



Número: **5001156-82.2019.4.03.6003**

Classe: **EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 293.639,63**

Processo referência: **0002343-89.2014.4.03.6003**

Assuntos: **Fiança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAGALY CINTRA BISSACOT (EMBARGANTE)		TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30667 757	03/04/2020 17:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001156-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: MAGALY CINTRA BISSACOT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

**Magaly Cintra Bissacot**, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Alega que é viúva de Orlando Bissacot Filho, sócio da empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., falecido em 03/08/2018. Relata que na data de 27/06/2014, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0002343- 89.2014.4.03.6003) em face da empresa CSM Engenharia Ltda., seus sócios e outros, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Três Lagoas/MS. Acrescenta que Orlando Bissacot Filho garantiu o juízo com R\$587.279,26 (bloqueio judicial em 18/07/2014 e depósito judicial em 24/05/2017). Afirma que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens e que o valor utilizado para garantir o juízo não considerou sua meação. Sustenta que o valor foi utilizado sem seu consentimento. Ao final pede que seja declarada nula a penhora e informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

A inicial foi emendada (id. 25680435), conforme determinado (id. 25208802).

Citado, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido liminar e apresentou contestação, pugnando pela rejeição dos embargos (id. 26234661).

É o relato do necessário.

**2. Fundamentação.**

A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela urgente satisfativa antecipatória, pois visa satisfazer desde logo o embargante. Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para a sua concessão, basta a verossimilhança da alegação, ou seja, prova suficiente da propriedade e da posse (CPC, art. 678).

De início cumpre asseverar que a indisponibilidade decretada na ação civil pública por improbidade administrativa recaiu sobre todos os bens do *de cujus*, Orlando Bissacot Filho, que se dispôs a efetuar o depósito em juízo do valor de R\$318.199,38 (id. 21163600) para complementar o montante bloqueado em sua conta bancária (R\$268.935,73, id. 21163578), no intuito de garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil, liberando, com isso, todos os seus bens imóveis e veículos.

Assim, embora a regra geral, em relação à responsabilidade por ato ilícito, seja a da reserva da meação do cônjuge inocente, no caso, a quantia indisponibilizada foi voluntariamente oferecida pelo *de cujus* para garantir o juízo e desbloquear seus demais bens.

Nesse aspecto, liberar 50% do valor indisponibilizado a título de meação, sem que seja dado outro bem do *de cujus/espólio* em garantia, significa por em risco o direito da Administração Pública ao ressarcimento do dano e burlar as tratativas realizadas na ação principal para que os demais bens fossem desbloqueados.

Ademais, a instrução probatória na ação principal ainda não terminou, e nos presentes autos sequer começou, não sendo possível, nessa fase processual, concluir que o proveito econômico obtido com o ato ilícito não tenha beneficiado o casal.

Dessa feita, por ora, não há elemento suficiente a evidenciar a probabilidade do direito alegado pela embargante.

### **3. Conclusão.**

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando que o MPF já apresentou contestação e que não houve alegação de nenhuma das matérias previstas no art. 337 do CPC, desnecessário oportunizar a réplica.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0002343-89.2014.4.03.6003.

Intimem-se.

